

Promiduação

INTERESSADO/MANTENEDORA

UF

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-DF

Assunto: Reconsideração

Consulta ao CFE, referente ao credenciamento de cursos de especialização (Par. 676/88 - CFE) adotada a Deliberação nº 041/88 - CRN, Comissão de Resolução e Normas de 29/09/88

RELATOR: SR. CONS.

Josaphat Ramos Marinho

PARECER Nº

39/89

De 110 pm

APROVADO EM: 25/01/89

PROCESSO NP: 23001.001397/88-58

1 - RELATÓRIO

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia comunica a este Conselho Federal de Educação que não "acolheu" seu Parecer 676/88, relativo à desnecessidade de credenciamento fitos cursos de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho. E, assim, pede que o reconsidere.

Entende o requerente, segundo decisão de seu Plenário, que o mencionado Parecer "foi fundamentado na Resolução CFE nº014/77, revogada pela Resolução CFE nº 012/83, convindo que se encontre "solução para aplicabilidade da Resolução de nº 3 25/87" por ele emitida, "ou alternativa para que os cursos referidos tenham algum tipo de controle e pré-requisitos para sua instituição."

No voto aprovado, do ilustre Conselheiro Mário Varela Amorim, de que resultou a decisão, ê salientado que o Parecer 676/88 se baseou em Resolução que "se aplica não ao caso es pecífico dos pós-graduados em questão, e sim, àqueles que estão se especializando para a docência superior", e, alem disso, "es tá revogada pela Resolução CFE nº 12/83" (fls. 1-9).

2. 0 Parecer não acolhido pelo Ilustrado Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia $\hat{\boldsymbol{e}}$ de autoria do Douto Cons. Walter Costa Porto. Nesse Parecer é invocada, de prin-

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

cipio, a Lei 7.480/85, que dispõe "sobre a especialização de Enge - nheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho", tendo sido reproduzido os seus três primeiros artigos.

Já no desdobramento do seu voto, o Relator deu relevo' ao Art. 25 da Lei 5.540/68 e ã Resolução nº 14/77

3. Anexadas ao processo cópias das Resoluções 14/77 e 12/83 e do Parecer nº 676/88 (fls. 11-17), opinou a CAJ, ressalvando a competência deste Conselho e a singularidade do caso (fls. 19" 24). É o relatório.

II . VOTO DO RELATOR

- Primeiramente, deve presumir-se que a recusa de acolhi mento do Parecer deste Conselho, pelo Conselho Federal de Engenha ria, Arquitetura e Agronomia, não significa desapreço, nem tentativa de absorção de competência. Trata-se de dissídio natural na in rerpretação de instrumentos normativos pertinentes ã situação de profissionais da engenharia, cuja disciplina legal se estende às duas instituições. O problema reside em definir as atribuições de cada qual delas, para que prevaleçam os preceitos vigentes.
- 5. 0 diploma superior, aplicável ao caso, é a Lei 7.410, de 27/11/85, que "dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Ar quitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho. 0 art. 1º dessa Lei, transcrito no Parecer questionado e na informação da CAJ, indica, em três incisos, a que profissionais é permitido "o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho", sem exigir credenciamento pelo Conselho Federal de Educação.

No parágrafo único desse artigo, preceitua que o curso de Engenheiro ou Arquiteto, com "especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no país, em nível de pós-graduação", previsto no inciso I , "terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida."

Pelo Parecer nº 19/87, o Conselho Federal de Educação aprovou o currículo básico do Curso de Especialização em Engenha - ria de Segurança no Trabalho, originário de proposta da Secretaria de Educação Superior do MEC, elaborada "por uma comissão constitui da por aquela Secretaria e integrada por membros da Comissão de Especialistas de Engenharia e representantes do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Também nesse Parecer 19/87 não se cogitou de credenciamento pelo CFE (Documenta nº 313, p.p. 213-217).

No contexto desse Parecer, menciona-se o art. 3º do Dec. nº 92.530, de 9/4/86, que regulamentou a Lei 7.410/85, e tal dispositivo cuida da competência do MEC para fixar "os currículos' basicos do curso de especialização em Engenharia de Segurança do trabalho e do curso Técnico de Segurança do Trabalho", sem qual quer alusão, igualmente, a credenciamento (Doc., p. 215).

Consoante salienta a Caj , o "curso de Engenharia de Segurança do Trabalho é um curso de Especialização, em nível de pósgraduação, mas não é ministrado segundo as normas que caracterizam os credenciados (art. 24 da Lei nº 5.540/68) ."

6. 0 que a Lei 7.410 empoe, em seu art. 3°, é que "o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei."

Ora, se fosse intuito do legislador exigir, além do registro no órgão de fiscalização profissional, o credenciamento pelo CFE, teria assim ordenado quando a este serviço conferia a tarefa de fixar o currículo do curso. Se a lei não o fez, em tais condições, será uma demasia introduzir a exigência do credencia_ mento. Cumpre não esquecer que o princípio básico é o da liberdade de profissão, apenas "observadas as condições de capacidade" ,como dizia a Constituição de 1967 (art. 153, § 23), ou "as qualificações profissionais", segundo a forma da nova Constituição (art.5°, inciso XIII), e de acordo com o que "a lei estabelecer", consoante previsto em ambos os textos fundamentais. logo, salvo em hipóteses excepcionais, a que não se equipara a presente, é impróprio acres-

cer exigência por normas secundárias, para o exercício de qualquer profissional.

Na espécie, conforme visto, a desnecessidade ou inpossibilidade de credenciamento resulta primariamente da Lei 7.710, e só secundariamente de Resolução, como instrumento complementar.

- 7. Desse modo, se a Resolução nº 14/77 foi revogada pela de nº 12/83, e efetivamente assim ocorreu, como declara o artigo 9º deste ul timo diploma, a legitimidade e a validade da decisão do Conselho Fe deral de Educação subsistem plenamente, com arrimo na lei, não havendo o que reconsiderar, E sabido que se um ato do poder público se baseia em dois ou mais fundamentos, se um deles insussistee o outro o sustenta se for suficiente, como ocorre no caso, em que pré-pondera a Lei nº 7.410. Tanto mais tranqüila se afirma essa conclusão porque a Resolução nº 12/83, que revoga a de nº 14/77, também não requer credenciamento
- 8 . Consequentemente, e não pode prevalecer, <u>data</u> venia, o artigo 3º da Resolução nº 325/87 do CONFEAR que exige , para registro dos profissionais mencionados, credenciamento pelo CFE, contra o **ar**tigo 3º da Lei nº 7.410 e impondo uma formalidade que seria suposta -mente, da iniciativa ou da competência de órgão que a repele.Nos termos do artigo 24 da Lei nº 5.540/68, o Conselho Federal de Educação é que "conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização" . E no caso procedeu com base, também , na Lei nº 7410(artigo 1º, parágrafo unico)-
- 9. A luz dessas razões, *rever* a decisão apenas para declarar que o fundamento subsistente está na Lei nº 7.410, e não na Resolução, é formal ismo exagerado e sem interesse para a solução da controvérsia, até porque o esclarecimento cabivel está consignado no **VO**to ora emitido.
- 10. Diante de todo o exposto não é de ser reconsiderada a decisão contida no Parecer nº 676/88, assim se devendo comunicar ao Egrégio Conselho Federal a Arquitetura e Agronomia de Engenharia.

É o voto do Relat

Josephet manis.

lator.

III- CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do Re

Sala das Sessões, em 25 janeiro de 1989

_____, Presidente

Josephat Maring, Relator

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 25 de 01 de 1989

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

Baixar	livros	de A	Admi	nis	tracão
Daixai	11 4 1 00	$\alpha \cup \gamma$	MILLI		ti ayac

Baixar livros de Agronomia

Baixar livros de Arquitetura

Baixar livros de Artes

Baixar livros de Astronomia

Baixar livros de Biologia Geral

Baixar livros de Ciência da Computação

Baixar livros de Ciência da Informação

Baixar livros de Ciência Política

Baixar livros de Ciências da Saúde

Baixar livros de Comunicação

Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE

Baixar livros de Defesa civil

Baixar livros de Direito

Baixar livros de Direitos humanos

Baixar livros de Economia

Baixar livros de Economia Doméstica

Baixar livros de Educação

Baixar livros de Educação - Trânsito

Baixar livros de Educação Física

Baixar livros de Engenharia Aeroespacial

Baixar livros de Farmácia

Baixar livros de Filosofia

Baixar livros de Física

Baixar livros de Geociências

Baixar livros de Geografia

Baixar livros de História

Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura

Baixar livros de Literatura de Cordel

Baixar livros de Literatura Infantil

Baixar livros de Matemática

Baixar livros de Medicina

Baixar livros de Medicina Veterinária

Baixar livros de Meio Ambiente

Baixar livros de Meteorologia

Baixar Monografias e TCC

Baixar livros Multidisciplinar

Baixar livros de Música

Baixar livros de Psicologia

Baixar livros de Química

Baixar livros de Saúde Coletiva

Baixar livros de Serviço Social

Baixar livros de Sociologia

Baixar livros de Teologia

Baixar livros de Trabalho

Baixar livros de Turismo